
RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DA DELIBERAÇÃO RELATIVO À OFERTA DE REFERÊNCIA DE CIRCUITOS ALUGADOS

1. ENQUADRAMENTO

Em 16 de Março de 2006, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou o sentido provável da deliberação relativo à oferta de referência de circuitos alugados (ORCA)¹, deliberando proceder, ao abrigo dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, à audiência prévia das entidades interessadas.

Em resposta à audiência prévia foram recebidos os comentários da SGC Telecom – SGPS, SA (SGC)², da PT Comunicações, S.A. (PTC)³, da OniTelecom – Infocomunicações, S.A. (Oni)⁴, da Tele2 Portugal (Tele2)⁵, da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone)⁶ e da Sonaecom – SGPS, S.A. (Sonaecom)⁷.

No presente relatório adopta-se a designação de OPS (operadores e prestadores de serviços) para designar todas as entidades, excepto a PTC.

De seguida, elabora-se uma síntese dos aspectos mais relevantes das respostas recebidas ao sentido provável da deliberação e o correspondente entendimento do ICP-ANACOM. Esta síntese não dispensa a consulta das respostas remetidas pelas entidades interessadas.

2. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DAS ENTIDADES INTERESSADAS

2.1. Comentários genéricos

A SGC, a Oni, a Tele2 e a Vodafone consideraram positivas a maioria das posições constantes do sentido provável da deliberação, manifestando desagrado quanto ao período de tempo que decorreu entre a decisão sobre a análise do mercado de circuitos

¹ Doravante designado por sentido provável da deliberação.

² Fax da SGC datado de 6 de Abril de 2006, com entrada E17380/2006.

³ Carta da PTC datada de 6 de Abril de 2006, com entrada E17429/2006.

⁴ Carta da Oni datada de 7 de Abril de 2006, com entrada E17619/2006.

⁵ Fax da Tele2 datado de 7 de Abril de 2006, com entrada E17697/2006.

⁶ Carta da Vodafone datada de 7 de Abril de 2006, com entrada E17737/2006.

⁷ Fax da Sonaecom datado de 10 de Abril de 2006, com entrada E17919/2006, que, apesar de ter sido recebido após o período concedido para a audiência prévia, é considerado para efeitos da presente análise.

alugados e o sentido provável da deliberação a alterar a oferta de referência de circuitos alugados (ORCA).

Os OPS concordam com o facto de os preços retroagirem os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2006, defendendo a Oni dever aplicar-se um regime de retroactividade dos preços à data de 1 de Setembro último. A PTC, por seu lado, defende que, face ao longo período de tempo envolvido na análise do ICP-ANACOM, os novos preços entrem em vigor aquando da publicação da nova versão da ORCA.

A Oni, a Vodafone e a Sonaecom, que beneficiavam de um desconto superior ao auferido pela generalidade dos outros OPS (26% face a 13% ou 0%), reconhecendo o benefício líquido relevante da redução de preços para o mercado como um todo, expressam preocupação pelo facto de deixarem de beneficiar, de um modo abrupto, de tal vantagem, referindo a Sonaecom que o sentido provável da deliberação suscita preocupações no que se refere ao *“seu impacto na concorrência no mercado nacional de circuitos alugados”* pelo facto de, entre outros, a eliminação do desconto de quantidade prejudicar a sua vantagem concorrencial. A Sonaecom refere que, com esta proposta, os OPS não terão condições de concorrer a jusante com as ofertas grossistas das empresas do Grupo PT, em particular as ofertas dirigidas aos operadores de menor dimensão.

A Sonaecom em particular defende a eliminação do prémio de permanência, explicitando que os descontos de permanência implicam um efeito de captura dos clientes grossistas à oferta do Grupo PT e criam uma barreira à mudança de clientes. Para a Sonaecom, o facto de existirem descontos de permanência noutros Estados-Membros da União Europeia seria irrelevante para o caso em apreço, na medida em que as condições concorrenciais não seriam comparáveis.

A PTC refere que o período de tempo que decorreu entre a apresentação da proposta de ORCA, em que mantinha os preços actualmente em vigor, e a publicação do sentido provável da deliberação, induz incerteza e imprevisibilidade no mercado, acabando os *“dados necessários a uma melhor análise dos custos [por ficar], entretanto, disponíveis”*.

Segundo a PTC, a proposta de preços apresentada por aquela empresa tinha em conta os resultados de 2004, não podendo, naturalmente, estar orientada para os custos, tendo em conta os resultados do 1.º semestre de 2005.

A PTC considera ainda surpreendente o elevado nível de redução de preços dos circuitos alugados, entre 15% e 20%, o qual, segundo aquele operador, parece não ter sustentação numa análise aprofundada dos efeitos que, a prazo, decorrerão dessa decisão, nomeadamente pelo facto de, nos últimos dois anos, o padrão da procura de circuitos alugados se ter alterado, com um aumento nas zonas fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, tendência que a PTC prevê venha a ser reforçada. Segundo a PTC, a alteração do padrão da procura de circuitos alugados por si comercializados é uma consequência natural do aumento da concorrência no mercado, já que os OPS *“só têm incentivos a investir em redes e soluções alternativas nas zonas com maior potencial comercial, recorrendo à PTC nas zonas em que os custos de construção de infra-estrutura são elevados”*.

Sendo certo que decorreu algum tempo entre a decisão relativa à análise dos mercados de circuitos alugados e o sentido provável da deliberação, é de notar que apenas em

19.10.2005, cerca de 3 meses e meio após aquela decisão, é que a PTC remeteu a esta Autoridade uma proposta de ORCA incluindo reduções no tarifário. Por outro lado, a análise dos preços para 2006 não poderia ser feita sem qualquer dado de custeio relativo a 2005. Assim, foram entretanto disponibilizados, em 30.12.2005 e em 31.01.2006, elementos de custeio referente ao 1.º semestre de 2005, os quais foram importantes para fundamentar a redução do preço que se propôs no sentido provável da deliberação.

O facto de o sentido provável da deliberação ter sido tomado em Março não acarreta, *per se*, incerteza regulatória significativa, notando-se, por um lado, que o mercado tem conhecimento, desde Setembro de 2005, de que os preços têm os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2006 e, por outro lado, que a PTC conhece, desde o final de 2005, os seus próprios dados do sistema de contabilidade analítica (SCA), sabendo que se encontra sujeita ao princípio da orientação dos preços para os custos. Assim, caberia à PTC, face a esses dados e existindo uma proposta de preços em análise por esta Autoridade baseada em custos entretanto desactualizados, rever, em primeiro lugar, a sua própria proposta.

Assim, não se entende a surpresa da PTC pelo nível de redução de preços dos circuitos alugados que o ICP-ANACOM definiu no sentido provável da deliberação. Surpreendente seria a margem com que a PTC ficaria se tais reduções de preços não ocorressem. Acresce que a decisão do ICP-ANACOM com base nos dados do SCA relativos ao 1.º semestre de 2005 resulta numa margem no serviço de circuitos alugados de cerca de [início de informação confidencial – doravante IIC] [fim de informação confidencial – doravante FIC] ao que acresce a remuneração do capital empregue a uma taxa de cerca de [IIC] [FIC].

A entrada em vigor dos preços em 1 de Janeiro de 2006 foi já deliberada em 8 de Setembro de 2005 não se tratando, assim, de matéria em discussão, nem havendo motivos que justifiquem a revisão dessa decisão.

Regista-se que os OPS reconhecem que a decisão do ICP-ANACOM consubstancia uma melhoria significativa para o mercado como um todo, embora salientem que o impacto para cada OPS possa ser distinto e, principalmente, a Oni, a Sonaecom e a Vodafone manifestem preocupações quanto ao facto de deixarem de beneficiar de um desconto superior ao auferido pelos restantes OPS.

O que se propõe, e que decorre da proposta da PTC, é incorporar o desconto de facturação no preço do serviço, à semelhança do que se efectuou noutras ofertas. Deste modo, a generalidade dos OPS encontra-se em igualdade concorrencial face às empresas do Grupo PT, situação que se considera ser mais adequada para o mercado em geral, como corroborado pelos OPS. Note-se que a Oni, a Sonaecom e a Vodafone beneficiavam de um desconto de 26%, idêntico ao desconto de que a PT Prime beneficiava. Com a presente proposta, continuam estas empresas em igualdade de circunstâncias. Acresce que o benefício líquido mínimo para um OPS, decorrente da decisão, é superior a 11%, num serviço que segundo os OPS tem um grande impacto nos custos em que incorrem.

Em relação à manutenção do prémio de permanência assinala-se a existência deste tipo de descontos em vários Estados-Membros da União Europeia, com valores similares aos existentes em Portugal, não tendo os OPS trazido dados novos que justifiquem a alteração do entendimento desta Autoridade. A este respeito, é de referir que a prática

de descontos, *per se*, não é proibida, desde que os mesmos não ponham em causa os princípios da não discriminação e da orientação para os custos.

Os efeitos da alteração do padrão de procura que, alegadamente segundo a PTC, tem vindo a verificar-se nos dois últimos anos, estarão, por certo, já incorporados nos resultados do sistema de contabilidade analítica da PTC relativos ao 1.º semestre de 2005, não sendo de molde a alterar a decisão. Ainda assim, note-se que a PTC não fundamentou nem apresentou qualquer informação que permitisse concluir por essa alteração do padrão de procura, nem o impacto que tal alteração provocaria nos custos e nos proveitos auferidos, dada a elasticidade procura-preço que poderia existir.

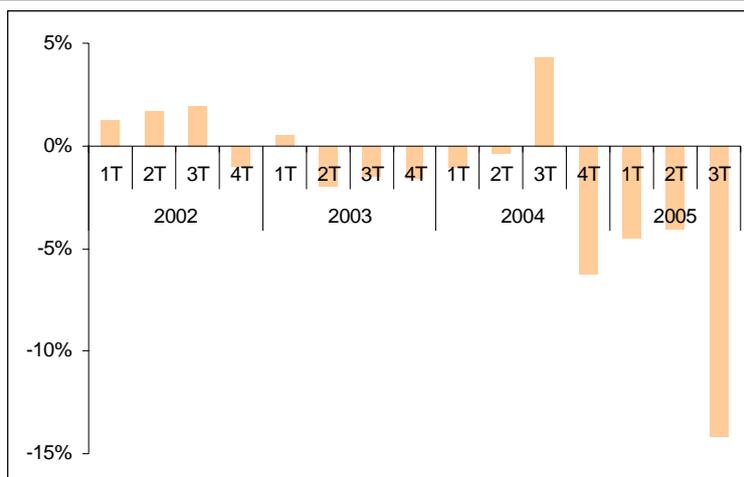
A este respeito é também de relevar que a definição de preços distintos em função da zona em que é solicitado o serviço não encontra fundamentação, com a excepção do caso específico das rotas, em que o ICP-ANACOM, reconhecendo as poupanças de custos inerentes, entendeu que os preços podiam continuar a ser diferentes dos estabelecidos para os mercados dos segmentos de trânsito, mas sempre numa óptica de orientação para os custos. Note-se que foi a própria PTC que demonstrou que nas rotas, e não nas zonas urbanas, tinha uma poupança de custos apreciável.

Por fim, está por provar que os custos de construção de infra-estrutura sejam mais elevados nas zonas fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto do que nestas zonas. Mesmo que se aceitasse, sem conceder, que a PTC teria custos mais elevados com circuitos alugados fora das zonas urbanas, os (menores) custos do serviço nas zonas urbanas compensaria esse eventual acréscimo.

É natural que os OPS tenham mais incentivos para investir, numa primeira fase, nas zonas com maior potencial comercial e, progressivamente, recorram a esta oferta grossista da PTC ou a outras ofertas para complementar a sua rede, reduzindo esta procura e investindo em infra-estrutura própria nessas zonas à medida que ganham escala. Doutro modo, é que o investimento fora das zonas urbanas poderia ser afectado.

Face à preocupação da PTC de que a decisão do ICP-ANACOM prejudicaria o investimento (eficiente) em infra-estrutura própria por parte dos OPS, por recorrerem à rede da PTC face aos reduzidos preços de que beneficiam, é de relevar que, mesmo após as reduções de preços que têm existido ao longo dos anos neste serviço, alguns OPS interessados em investir em infra-estrutura têm reduzido a procura de circuitos à PTC e, simultaneamente, investido na expansão da sua rede através de infra-estrutura própria, encontrando-se presentemente em mais de uma centena de centrais da PTC (vide Gráfico 1).

Gráfico 1. Evolução do número de circuitos alugados por dois dos principais clientes grossistas da PTC (excluindo empresas do Grupo PT)



Concluindo, ponderados os comentários recebidos e sem prejuízo para a análise específica nas secções seguintes, esta Autoridade considera ser de manter a decisão que consta do sentido provável da deliberação registando que, segundo a PTC, visaria atingir bons resultados para o mercado, pelo menos a curto prazo, e, segundo os OPS, resultaria num benefício muito relevante para o mercado como um todo.

2.2. Comentários específicos

2.2.1. Condições gerais da ORCA

Tanto a PTC como os OPS concordaram, de um modo geral, com as alterações propostas pelo ICP-ANACOM às condições gerais da ORCA, referindo a PTC que clarificará esses mesmos aspectos na ORCA.

As excepções são detalhadas de seguida:

2.2.1.1. Termos e definições

O ICP-ANACOM não se opôs a que a PTC e o OPS possam acordar uma data objectivo para a entrega dos circuitos solicitados pelo OPS, caso a mesma promova uma melhor planificação e gestão dos recursos. Sem prejuízo, considerou que:

- (a) a data objectivo não deve limitar os prazos de instalação de circuitos previstos na oferta devendo, neste sentido, a data objectivo ser menor ou igual ao prazo de entrega do circuito;
- (b) os prazos de instalação devem, naturalmente, ser contados a partir da data de pedido, e não da data objectivo, sendo aliás este o entendimento que resulta da oferta.

A PTC refere que a data objectivo corresponde à data para a qual o OPS pretende a instalação do circuito, a qual, no entender da PTC, pode ser posterior à data limite de entrega, ou seja, decorrido que esteja o prazo máximo de instalação do respectivo circuito.

A PTC refere que no âmbito da sua política de planeamento e, em particular, no caso de projectos abrangentes, os operadores optam por definir datas objectivo para instalação dos circuitos de acordo com a calendarização projectada. A PTC refere que ao impor

que a data objectivo seja menor ou igual ao prazo de entrega de circuitos, o ICP-ANACOM impede um planeamento conjunto adequado, atempado e desejável.

A PTC refere ainda que o proposto por aquela empresa é uma prática comum e bem estabelecida entre os operadores, pelo que a proposta desta Autoridade acaba por se tornar numa interferência prejudicial nas relações comerciais estabelecidas entre a PTC e os seus clientes do mercado grossista.

A Oni concorda com o entendimento do ICP-ANACOM, em particular com a necessidade de a data objectivo não ser utilizada para artificialmente “encurtar” os prazos de instalação. Não obstante, a Oni defende que possam existir situações em que o cliente fixe uma data objectivo mais alargada que o prazo normal.

Ainda em relação a termos e definições, a Oni sugere que a definição de “pendente de cliente” referencie apenas situações em que a conclusão dos trabalhos de instalação, alteração ou reparação de um circuito se encontre suspensa, por motivos imputáveis exclusivamente ao OPS, que disso tem de ser notificado de imediato, diariamente e por escrito, incluindo o início dessas situações e a respectiva fundamentação. Por exemplo, segundo a Oni, a “pendência de cliente” não pode ser invocada em casos em que a PTC, por não ter acesso às instalações do cliente, decide suspender desde logo todos os trabalhos que tem de desenvolver, mesmo os que não dependem de todo de tal acesso. A Oni defende, assim, que a PTC deve iniciar os trabalhos na sua infra-estrutura e só os suspender quando a sua conclusão depender apenas de trabalhos nas instalações do cliente, evitando-se assim atrasos no processo e interações recorrentes com o OPS.

Sem querer interferir numa prática que, segundo a PTC, encontra-se sedimentada e é aceite pelos OPS e que, em determinadas circunstâncias, pode ser considerada adequada, promovendo um melhor planeamento e uma maior certeza, o ICP-ANACOM informa que a sua preocupação incidia sobretudo na necessidade de garantir que os prazos acordados entre a PTC e os OPS para a data objectivo fossem cumpridos.

A este respeito, assinala-se a existência de queixas quanto a atrasos face às datas objectivas acordadas em “importantes” projectos de fornecimento de serviços pelos OPS.

Tendo em conta os comentários recebidos, o ICP-ANACOM entende que poderão existir datas objectivo superiores aos prazos de instalação de circuitos previstos na oferta, desde que tais datas tenham sido acordadas entre a PTC e o OPS.

Naturalmente, aplicam-se, neste caso, as compensações previstas no sentido provável da deliberação em caso de incumprimento da data objectivo acordada.

Em relação ao termo “pendente de cliente”, o ICP-ANACOM considera que o mesmo deve ser o mais objectivo possível, alterando-se a definição da seguinte forma: *“Pendente de cliente: Situação em que o processo de instalação, alteração e / ou reparação de um circuito está suspenso por motivos exclusivamente imputáveis ao OPS, impedindo a PTC de prosseguir os trabalhos da sua responsabilidade, e em que o OPS é notificado de tal situação”*.

2.2.1.2. Adesão aos serviços

A PTC considera ser desejável e necessária a manutenção de um prazo para a conclusão das negociações do contrato de prestação de serviços, prorrogável por acordo das partes,

sem o qual os OPS poderão beneficiar do aluguer de circuitos indefinidamente, sem que qualquer contrato tenha sido celebrado.

Assim, a PTC, não concordando com a eliminação do prazo máximo de negociação do conteúdo do contrato a celebrar, propõe uma prorrogação do prazo de 30 dias para a negociação, por mútuo acordo entre as partes, propondo que sempre que haja qualquer divergência entre as Partes impeditiva da celebração do contrato não suspenderá a prestação dos serviços até que o ICP-ANACOM se pronuncie sobre a mesma, por solicitação de qualquer das partes.

A SGC sugere que, independentemente de existir ou não um contrato em vigor, as condições da ORCA sejam as mínimas sobrepondo-se automaticamente, quando melhores, às condições existentes, sem prejuízo da posterior adaptação contratual, tal como ocorre noutras ofertas de referência, nomeadamente na PRI e na ORLA.

A Oni considera descabida e abusiva esta pretensão da PTC que, segundo aquela empresa, mais não visa que exercer uma pressão sobre o OPS, inclusivamente com a possibilidade de suspender a prestação dos serviços com esse pretexto. A Oni assinala que a PTC não deu seguimento às negociações desenvolvidas, em inícios de 2003 e 2005, sobre um acordo de circuitos alugados, cujas propostas e posições de compromisso da Oni em muitos casos receberam apenas a indicação de que “*a PTC não pode aceitar*”, ao mesmo tempo em que insistia em disposições abusivas, algumas das quais objecto de rejeição por parte do ICP-ANACOM neste mesmo sentido provável da deliberação.

Segundo a Oni, a posição do ICP-ANACOM estabelecida na alínea n) do sentido provável da deliberação⁸ deveria ser clarificada no sentido da supressão de qualquer prazo, defendendo ainda a Oni que seria útil que a ORCA contemplasse um acordo tipo devidamente aprovado pelo ICP-ANACOM para obviar ao permanente arrastamento da assinatura dos contratos.

Considera-se que as disposições constantes da ORCA são completas e constituem o mínimo garantido a qualquer OPS pelo que, no início de quaisquer negociações, são estas as condições que são aplicáveis.

Assim, caso por iniciativa da PTC ou de um OPS sejam iniciadas negociações com vista a uma eventual melhoria das condições definidas na ORCA, na eventualidade de não ser atingido um acordo quanto a essas condições, aplicam-se as disposições previstas na ORCA.

Não obstante, a fixação do conteúdo mínimo da oferta através da ORCA não afasta a necessidade de entre as partes existir um encontro de vontades – contrato – no qual se sustentará o fornecimento de circuitos alugados. Por isso, é legítima a exigência feita pela PTC de que decorrido o prazo de 30 dias seja formalizado o acordo de fornecimento de circuitos.

Na ausência de acordo específico, o fornecimento de circuitos depende do cumprimento das exigências previstas na ORCA, não havendo, por isso, necessidade de suspender a oferta dos serviços.

⁸ “*Deve ser eliminado o prazo máximo de negociação de 30 dias, a contar da data em que o OPS recebe a minuta contratual, findo o qual, sem que haja acordo, a PT Comunicações reservava-se o direito de suspender a prestação dos serviços abrangidos pela ORCA*”.

2.2.1.3. Interrupção e suspensão do serviço

A Oni, concordando com as propostas do ICP-ANACOM no sentido de assegurar que as operações de ajuste ou manutenção sejam realizadas sempre que possível em datas acordadas e que a PTC procure nas mesmas circunstâncias assegurar alternativas, entende dever ser de ponderar os seguintes aspectos na decisão final:

- (a) Caso não seja possível acordar uma data para as referidas operações e salvo situações de urgência requerendo acção imediata e inadiável, deve ser sempre assegurado um pré-aviso com 10 dias úteis de antecedência;
- (b) A referência a “falta ou atraso no pagamento” tem de ser devidamente qualificada e não pode ser aplicada em situações de pouca relevância. A correspondente violação deve ser, segundo a Oni, “grave e reiterada” e deve ser dado pré-aviso com antecedência mínima de 30 dias para ser sanado o incumprimento, antes de se efectivar a interrupção ou suspensão dos serviços.

Para a Sonaecom, deveria ser eliminada a possibilidade de interrupção ou suspensão dos serviços por falta ou atraso no pagamento dos serviços previstos na ORCA, dado entender poderem existir várias situações que podem justificar o não pagamento de determinados serviços.

Informa-se que a PTC prevê já na ORCA que as operações relacionadas com o controlo, ajuste ou manutenção de rotina, com a finalidade de assegurar o bom funcionamento da sua rede serão atempadamente comunicadas por aquela empresa aos OPS.

Considera-se legítima a possibilidade de interrupção ou suspensão da oferta de circuitos alugados nos casos em que ocorra o incumprimento das obrigações fixadas no contrato em que a mesma se sustenta (e.g. por falta ou atraso no pagamento dos serviços previstos na ORCA) – trata-se de uma disposição semelhante à que foi incluída na PRI e na PRAI. Contudo, considera-se que, antes de proceder a uma interrupção ou suspensão dos serviços por incumprimento dos pagamentos dos serviços contratados, a PTC deve informar o OPS com 30 dias de antecedência sobre essa eventual interrupção ou suspensão de serviços, evitando-se situações indevidas de suspensão do fornecimento do serviço.

2.2.1.4. Instalação de um circuito

O ICP-ANACOM considerou excessivo que a data objectivo fosse definida com um prazo mínimo de 90 dias a partir da data de pedido no caso dos circuitos que ligam a um novo nó do OPS ou cujo fornecimento implica a instalação de fibra óptica no prolongamento local, quando nos restantes casos esse prazo mínimo é de 30 dias, tendo indicado a redução do referido prazo mínimo de 90 dias para 30 dias.

Esta Autoridade considerou ainda que a condição que previa que a data objectivo para um circuito de 155 Mbps fosse acordada caso a caso entre a PT Comunicações e o OPS devia ser alterada no sentido de a data objectivo dever ser menor ou igual ao prazo de entrega do circuito.

A PTC entende que o prazo máximo de entrega de circuitos que ligam a um novo nó do OPS ou cujo fornecimento implica a instalação de fibra óptica no prolongamento local deverá ser de 90 dias após a data de pedido. Segundo a PTC, o fornecimento de fibra

óptica poderá implicar (i) a instalação de novos cabos, que poderão ter de ser encomendados e entregues pelos seus fornecedores, (ii) a instalação de novos equipamentos terminais, sobre os quais serão posteriormente activados os circuitos, ou mesmo (iii) a ampliação, ou construção, de novas condutas.

A PTC argumenta que a proposta de a data objectivo para a instalação de circuitos de 155 Mbps dever ser acordada caso a caso prende-se com o facto de o fornecimento de circuitos a 155 Mbps envolver a instalação de equipamento SDH e de infra-estrutura nos acessos locais, nomeadamente, a instalação de fibra óptica, sendo necessária uma análise de viabilidade *à priori* que permita estipular com fiabilidade qual o prazo necessário à sua implementação. Neste sentido a PTC defende que o prazo máximo de entrega de circuitos STM1 deve ascender, no mínimo, a 90 dias após a data de pedido.

A PTC acrescenta que a ausência de previsões detalhadas, relativas a todos os tipos de circuitos por parte dos OPS, não permite um planeamento adequado dos recursos, quer em termos de equipamentos, quer da gestão das equipas técnicas e operacionais.

A Oni concorda com o ICP-ANACOM sobre a necessidade de a PTC não prever quaisquer datas superiores a 30 dias, excepto em situações propostas por iniciativa do OPS. A Oni assinala que a análise na secção II do sentido provável da deliberação é bem mais objectiva que o elemento decisional 1.r) que não refere nenhum período concreto⁹.

No anexo 4 da ORCA está previsto que a PTC apenas se vincule ao pagamento das compensações quando se verifique, entre outros, que o OPS tenha fornecido os planos de previsões dos serviços a contratar. Esses planos de previsões são revistos trimestralmente e contêm, designadamente, previsão do número, tipo, débito e pontos terminais dos circuitos alugados. No anexo 6 é referido que no caso em que a capacidade necessária exceda o previsto por uma das Partes a outra fará os possíveis para garantir a provisão do excedente em relação ao planeado, sendo que neste caso os prazos de instalação serão negociados caso a caso. Nesse anexo é ainda previsto que a PTC se reserve o direito de exigir, ao OPS, o ressarcimento de eventuais custos incorridos, desde que estes sejam devidamente justificados e quando demonstrado que incorreu em tais custos por falta de rigor nas estimativas apresentadas pelo OPS.

Nesta conformidade, e tendo em conta que a PTC conhece atempadamente as necessidades dos OPS, é excessiva a pretensão da PTC de existir um prazo mínimo de 90 dias entre a data de pedido e a entrega de circuitos que ligam a um novo nó do OPS ou cujo fornecimento implica a instalação de fibra óptica no prolongamento local.

2.2.1.5. Início de facturação de um circuito

A PTC não se opõe a que, caso a instalação de um circuito se encontre em situação de pendente de cliente por um período de 30 dias, seguidos ou intercalados, após a data objectivo indicada pelo OPS, inicie a respectiva facturação do circuito, com efeitos à data objectivo, em vez de assumir a desistência do pedido de instalação e de reclamar uma indemnização.

⁹ “Deve o prazo mínimo para a definição da data objectivo contabilizado a partir da data do pedido no caso de circuitos que ligam a um novo nó do OPS ou cujo fornecimento implique a instalação de fibra óptica no prolongamento local, ser reduzido para um nível adequado face às restantes situações previstas na oferta.”

Contudo, a PTC teve dúvidas quanto à legalidade de facturação dos circuitos nestas condições, uma vez que não se encontraria efectivamente a prestar o serviço.

A Oni considera que a abordagem do ICP-ANACOM nesta matéria parece mais equilibrada que o pretendido pela PTC, que seria excessivo.

Em relação a esta matéria parece não existir entendimento contrário ao constante do sentido provável da deliberação, pelo que se mantém o mesmo.

2.2.1.6. Meios de securização

A Oni entende que a ORCA deveria apresentar, desde já, por razões de transparência, as condições aplicáveis aos meios de securização, defendendo a Sonaecom que deveria ser utilizada a oferta que até recentemente a PTC apresentava ao mercado e que aplicava um coeficiente de 1,5 ao tarifário normal de circuitos para o caso de circuitos securizados (no caso de ser uma securização de caminho).

Considera-se que a ORCA deve estabelecer as condições mínimas para uma adequada prestação de serviço, relevando-se que as condições de securização podem variar em complexidade, de caso para caso.

Assim, no que se refere aos meios de securização, considera-se, para já, adequada a proposta da PTC desde que, conforme previsto no sentido provável da deliberação, aquela empresa assegure que, possibilitando a negociação de situações de fornecimento que garantam aos operadores uma maior adequação e flexibilidade no fornecimento de certos circuitos, as “condições especiais” de fornecimento sejam não discriminatórias.

2.2.1.7. Prazo mínimo de permanência

A PTC argumenta que o prazo mínimo de permanência de seis meses proposto para os circuitos a 155 Mbps tem como objectivo garantir a recuperação dos custos associados à sua disponibilização, designadamente, os custos de investimento em infra-estrutura, os quais não estariam reflectidos no preço de instalação, mas sim nas mensalidades, sendo, segundo a PTC, necessárias no mínimo seis mensalidades por forma a recuperar uma parte desses custos.

A PTC alerta para o facto de os custos de fornecimento dos circuitos a 155 Mbps poderem ser bastante elevados, particularmente no caso de ligarem *sites* terminais onde não exista equipamento SDH da PTC ou onde o equipamento e/ou a rede de transmissão SDH existentes não tenham capacidade disponível, em que seria necessário proceder à construção ou ampliação do sistema SDH de acesso local.

Segundo a PTC, caso não se defina um prazo mínimo de permanência para os circuitos a 155 Mbps, os OPS terão incentivos em utilizar a oferta para assegurarem situações temporárias, como é o caso de necessidades de capacidade entre nós do OPS, enquanto constrói a infra-estrutura necessária e instala os cabos para ligação desses nós.

A PTC solicita que o ICP-ANACOM reveja este ponto, caso contrário entende que terá que reflectir os custos adicionais de investimento para o fornecimento destas soluções nos preços de instalação¹⁰.

Em relação aos circuitos para acesso aos cabos submarinos (*backhaul*), a PTC refere que incluem uma interligação de capacidades terrestres com capacidades internacionais disponíveis nas estações de cabos submarinos (ECS), exigindo a activação destas últimas um conjunto de regras derivadas dos Acordos de Construção e Manutenção de cada sistema submarino. Neste contexto, a PTC considera necessário um prazo contratual mínimo de um ano, na medida em que a activação ou desactivação das capacidades envolvem um conjunto de tramitações e coordenação global relativamente complexas.

A PTC refere ainda que, embora nada seja dito pelo ICP-ANACOM relativamente ao prazo de denúncia do aluguer deste tipo de circuitos, a PTC pode alterar a antecedência mínima para efectuar essa denúncia, desde que não seja inferior a quarenta e cinco dias, dadas as actividades necessárias ao desligamento do *backhaul* referidas no parágrafo anterior.

A Oni considera injustificada e não fundamentada a imposição de prazos mínimos de permanência ou pré-avisos alargados para denúncia de contratos, os quais, no entender daquela empresa, consubstanciam uma fidelização abusiva e restritiva da concorrência.

Os argumentos da PTC relativos ao prazo mínimo de permanência não colhem. Levados ao extremo, esses argumentos implicariam que após seis meses, encontrando-se recuperado o “custo de investimento em infra-estrutura”, a mensalidade do circuito deveria ser reduzida, caso contrário a PTC estaria a recuperar n vezes o “custo de investimento em infra-estrutura”.

Acresce que os dados do SCA, que se encontram discriminados por capacidade, não permitem concluir que o fornecimento de circuitos de capacidade superior a 34 Mbps seja deficitário. Por exemplo, de acordo com os dados do SCA relativos ao primeiro semestre de 2005, a margem da PTC na instalação de circuitos era de cerca de [IIC] [FIC].

No que diz respeito aos circuitos para acesso aos cabos submarinos, a justificação para impor um prazo mínimo de um ano, baseada no facto de a activação ou desactivação das capacidades envolverem um conjunto de tramitações e coordenação global relativamente complexas não parece ser razoável. Tal justificação pode, quanto muito, ser aceite para alterar a antecedência mínima para efectuar a denúncia do aluguer deste tipo de circuitos, desde que não seja inferior a quarenta e cinco dias.

2.2.1.8. Necessidade de documento comprovativo no acesso aos cabos submarinos

O ICP-ANACOM solicitou à PTC que informasse sobre a necessidade do documento comprovativo (*Letter of Agency* - LOA), devendo a exigência de o OPS remeter tal documento à PTC, no caso de não ser o proprietário da capacidade do sistema submarino ao qual se pretenda interligar, ser eliminada, caso não haja fundamentação razoável.

¹⁰ No espírito do que, segundo a PTC, foi consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Em resposta, a PTC esclarece que as capacidades nos sistemas de cabos submarinos internacionais terminadas nas ECS em Portugal pertencem aos respectivos proprietários, e não à PTC, no âmbito de cada consórcio em particular. Neste âmbito, a PTC, ao abrigo dos Acordos de Construção e Manutenção dos consórcios de sistemas submarinos, é responsável pela operação, manutenção e gestão das ECS, não estando, contudo, autorizada a interligar, por sua iniciativa, as capacidades nos sistemas submarinos a extensões terrestres.

Neste sentido, a PTC entende que caso o OPS não seja proprietário da capacidade no sistema submarino ao qual se pretende interligar, terá de entregar à PTC o documento comprovativo (*Letter of Agency* - LOA) emitido pelo proprietário da capacidade nesse sistema submarino, no qual é autorizada a ligação da capacidade submarina identificada à capacidade terrestre incluída no *backhaul* e solicitada por este OPS, sob pena de o pedido ser rejeitado.

A PTC refere ainda que este procedimento é habitual e mandatário nos sistemas internacionais, destinando-se a informar a PTC de que pode proceder à ligação solicitada, uma vez que a mesma foi autorizada pelo proprietário da capacidade.

A Sonaecom e a Oni defendem, sem fundamentar, que seja eliminada da ORCA a obrigatoriedade de apresentação do LOA.

Julga-se ser razoável a fundamentação e pretensão da PTC de apenas interligar um circuito de *backhaul* à capacidade no cabo submarino internacional quando o detentor dessa capacidade autorize essa ligação, através de documento para o efeito. Doutra modo não estariam acauteladas as respectivas responsabilidades.

2.2.1.9. Processo de tratamento de avarias

No entender da PTC a obrigatoriedade de apenas o OPS poder contactar o seu cliente final, com o objectivo de aceder às suas instalações para a resolução de avarias, torna os processos extremamente complexos e pouco eficientes. Com efeito, segundo a PTC, se o processo for totalmente conduzido pelo OPS, sendo este o intermediário entre a PTC e o cliente final, em especial para agendamento dos trabalhos de reparação de avaria, o procedimento de reposição do serviço corre o risco de ficar suspenso, em algumas das suas fases, com uma conseqüente degradação da qualidade de serviço. Isto porque, segundo aquela empresa, nem sempre será feito um correcto despiste da avaria aquando do seu reporte pelo cliente final junto do OPS, podendo a PTC não ter informação suficiente para determinar a causa da avaria e ser necessário contactar o cliente final para fazer novo despiste.

A PTC informa ainda que, na prática do dia-a-dia, são os próprios OPS que solicitam à PTC que contacte directamente o seu cliente final para agendamento dos trabalhos necessários para a reparação das avarias, uma vez que a sua capacidade operacional não é, muitas vezes, suficiente para garantir o tratamento atempado de todas as situações.

A PTC entende que, caso o ICP-ANACOM mantenha a sua posição, os tempos associados ao agendamento das visitas para reparação das avarias serão contabilizados como pendências de cliente.

A SGC admite que a PTC possa contactar directamente o cliente final, desde que se trate de uma avaria reportada pelo OPS e que este seja notificado do agendamento feito com o cliente para acesso às suas instalações.

A Oni considera impensável não envolver o OPS no contacto com o cliente quando é necessária qualquer acção nas instalações do cliente final.

Para a Tele2 o contacto com o cliente final deverá, em qualquer situação, ser sempre feito pelo OPS, a quem a PTC deve solicitar, sempre que necessário, que proceda ao contacto com o cliente final para que seja possível o acesso às suas instalações.

O ICP-ANACOM mantém a regra prevista no sentido provável da deliberação de qualquer contacto junto do cliente final do OPS, no sentido de aceder às suas instalações para a resolução da avaria, dever ser efectuado pelo próprio OPS, devendo, para o efeito, a PTC efectuar todas as diligências necessárias junto do OPS. Sem prejuízo, a PTC e os OPS podem acordar procedimento distinto, mais adequado à sua prática e especificidades.

Naturalmente, os tempos associados ao agendamento das visitas entre o OPS e o cliente, que não dependem da PTC, são contabilizados como pendências de cliente, para efeitos de contabilização dos tempos de avarias e de indisponibilidade.

2.2.2. Outros aspectos referentes às condições gerais da ORCA

2.2.2.1. Interligação com empresas do Grupo PT

A Oni e a Sonaecom consideram injustificada a interdição de interligação entre OPS co-instalados em centrais da PTC, não vislumbrando qualquer inconveniente de natureza técnica ou outra que a possa fundamentar.

Neste sentido, a Oni e a Sonaecom, pretendem que seja especificado que os circuitos alugados para interligação devem poder servir de suporte à interligação com qualquer empresa do Grupo PT ou mesmo terceiros, todos co-instalados no mesmo edifício, rentabilizando o investimento efectuado pelos OPS em co-instalação nas centrais da PTC.

A ORCA estabelece as condições de oferta de circuitos alugados pelas empresas do Grupo PT. Não é esta a sede para impor obrigações de interligação. Em relação a esta matéria, o ICP-ANACOM já esclareceu, no âmbito de deliberação de 27 de Maio de 2004¹¹, que não obriga a PTC a ligar os circuitos de um OPS que terminam numa central da PTC aos circuitos de um OPS que também se encontra co-instalado na central daquela empresa.

2.2.2.2. Co-instalação nas estações de cabos submarinos

A Sonaecom defende ser fundamental que para o acesso ao serviço de *backhaul* sejam disponibilizadas condições de co-instalação nas estações de cabos submarinos.

Esta matéria foi já analisada no âmbito da análise do mercado de circuitos alugados, tendo o ICP-ANACOM decidido não impor tal obrigação.

¹¹ Disponível em <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=114501>.

2.2.2.3. Circuitos de 45 Mbps

A Oni não vê razões para excluir dos circuitos extremo-a-extremo o débito de 45 Mbps, referidos explicitamente a propósito dos circuitos de *backhaul*. Segundo a Oni, tais circuitos podem ter interesse comercial, nomeadamente nos circuitos CAM, devendo a sua oferta estar regulada e coberta na ORCA.

Também a Sonaecom pretende que a ORCA contemple a entrega de “*terminação de circuitos em interfaces agregadas STM-1 (VC3 ou VC12)*”, a qual, segundo aquela empresa, deveria ter um tarifário específico por permitir poupanças para a PTC.

Os circuitos de débito de 45 Mbps nunca estiveram previstos no tarifário da PTC, nem constam da oferta mínima de circuitos alugados. Eventuais termos e condições aplicáveis a este tipo de circuitos podem ser comercialmente negociados com a PTC. Note-se que a PTC prevê, no anexo 3 da ORCA, que os circuitos com outros débitos estejam sujeitos a uma análise de viabilidade técnica, sendo definido um orçamento caso a caso.

2.2.2.4. Procedimentos de facturação

Segundo a Oni:

- (a) A PTC deveria ser obrigada a emitir a factura num prazo razoável (por exemplo, até ao 8.º dia útil do mês a que respeitam as respectivas mensalidades);
- (b) O prazo de liquidação das facturas deveria estar definido (propondo a Oni que seja de 60 dias) e deveria ser contado a partir da data de recepção da factura pelo OPS (e não, por exemplo, da data da emissão ou do seu envio);
- (c) O prazo de 90 dias para que o OPS possa reclamar de aspectos de facturação é manifestamente insuficiente, face aos recursos disponíveis pelos OPS, devendo ser alargado, pelo menos, para 180 dias;
- (d) A aplicação de juros deveria ser também considerada em relação à PTC nos casos em que se confirme a legitimidade das reclamações do OPS, devendo os mesmos acrescer ao reembolso devido e ser contados a partir da data da liquidação da factura.

As condições de facturação constantes da ORCA são similares às de outras ofertas que vêm sendo reguladas ao longo dos anos, nomeadamente a PRI, a ORLA e a ORALL, pelo que se considera não carecerem de alteração. Também, na prática, não se tem recebido queixas dos OPS quanto aos procedimentos de facturação seguidos pela PTC. Acresce que a Oni não pode exigir que a PTC seja obrigada a emitir a factura até ao 8.º dia útil do mês a que respeitam as respectivas mensalidades e, simultaneamente, pretender um prazo de pelo menos 180 dias para identificar reclamações de facturação.

2.2.2.5. Informação e confidencialidade

A Oni considera que a referência a indemnizações nesta área parece excessiva e demasiado abrangente, considerando ser matéria a ser regida pela lei laboral e por eventuais cláusulas contratuais específicas, pelo que defende a sua eliminação da ORCA.

Uma vez mais, no âmbito de outras ofertas já estabilizadas, nomeadamente da PRI e da ORALL, são previstas condições idênticas, pelo que não se identifica razão para alterar as disposições da ORCA a este respeito.

2.2.2.6. Resolução de litígios

No entender da Oni, o parágrafo que refere que *“a informação trocada entre a PTC e o OPS com vista à resolução amigável do litígio existente, designadamente declarações de posição ou ofertas de acordo, será tratada como informação confidencial, não podendo ser utilizada sem a prévia autorização do outro, concedida por escrito”*, suscita reservas por aparentemente impedir até a transmissão ao ICP-ANACOM, no quadro dos procedimentos de resolução de litígios, das suas próprias posições assumidas no decorrer da tentativa de resolução amigável.

Idem. Acresce que no ponto 10.1. Informação e Confidencialidade da ORCA se prevê que a *“... PT Comunicações e o OPS ficam desde já autorizados a divulgar informação confidencial ao ICP-ANACOM ...”*.

2.2.2.7. Circuitos para interligação de tráfego a débitos superiores a 2 Mbps

A Oni sugere que, havendo já comutadores que suportam *“trunks”* de interligação a débitos superiores a 2 Mbps, seja especificamente prevista na ORCA a possibilidade de recorrer a circuitos de débito superior a 2 Mbps para interligação de tráfego.

Apesar de esta possibilidade poder ter alguma racionalidade económica subjacente, julga-se que os comutadores da PTC não dispõem de interfaces superiores a 2 Mbps, pelo que, em princípio, não será técnica e economicamente exequível.

2.2.2.8. Planeamento e previsões

A Oni e a Vodafone consideram inaceitáveis as pretensões da PTC de que, caso as previsões sejam excedidas, os prazos de instalação passem a ser *“negociados caso a caso”* e de exigir o ressarcimento de custos incorridos por incorrecção de previsões.

A Vodafone, suportando o princípio de que as partes envolvidas no contrato devem trocar informação com vista a assegurar um planeamento adequado que permita garantir os prazos de fornecimento, as quantidades e a qualidade contratadas, não vê necessidade para que essa troca ocorra com uma periodicidade superior à semestral.

Vide entendimento do ICP-ANACOM relativo à secção *“2.2.1.4. Instalação de um circuito”*.

Note-se que o ressarcimento de eventuais custos incorridos pela PTC só ocorre quando estes sejam devidamente justificados e quando demonstrado que incorreu em tais custos por falta de rigor nas estimativas apresentadas pelo OPS.

Refira-se ainda que esta é uma prática já analisada e seguida noutras ofertas grossistas, nomeadamente na ORALL e na oferta *“Rede ADSL PT”*.

A periodicidade trimestral para o envio de previsões não parece ser desproporcional e assegura um acompanhamento mais próximo das necessidades dos OPS e, por conseguinte uma maior exactidão nas previsões.

2.2.2.9. Resolução de avarias

A Oni julga que os procedimentos relativos à metodologia de detecção, registo, gestão e reparação de avarias perderiam ser enriquecidos, prevendo-se:

- (a) a implementação, a curto prazo, de uma API que permita uma operacionalização mais eficiente dos procedimentos de notificação e gestão de avarias e um registo mais fiável do processamento das mesmas;
- (b) o envio de relatórios dos testes desenvolvidos pelos técnicos da PTC devidamente identificados, quer na fase de instalação, quer na de reparação de avarias, garantido testes de aceitação em termos de análise de *Bit Error Rate* (BER);
- (c) a disponibilização pela PTC, ao OPS, da capacidade de realização de testes “*in service monitoring*” e de diagnóstico remoto de uma forma directa (via interface remotizado) ou indirecta (via *help desk* de funcionamento permanente e com tempos de atendimento inferiores a 1 minuto e relatórios de resultados em 10 minutos após o fim dos testes);
- (d) a definição de mecanismos de escalonamento de avarias e de contactos directos entre os serviços de operações da PTC e do OPS para diagnóstico mais eficaz de avarias;
- (e) a garantia de intervenções conjuntas nos circuitos de acesso, logo após a segunda intervenção do OPS confirmando a manutenção de avaria, a agendar num prazo de 30 minutos para um tempo de resposta não superior a 4 horas.

Julga-se que estes serviços podem ser negociados no âmbito de ofertas comerciais. Regista-se ainda o facto de os OPS pretenderem reduções de preços e, simultaneamente, mais serviços, exigências estas que, regra geral, não são totalmente compatíveis.

2.2.2.10. Circuitos temporários

A Sonaecom considera que o tarifário da ORCA deveria contemplar de forma explícita os circuitos temporários.

Eliminando-se os prazos mínimos de contratação/permanência (conforme entendimento do ICP-ANACOM na secção “2.2.1.8. Prazo mínimo de permanência” do presente documento), e caso não estejam explicitamente previstos na ORCA, não se vê razão para dar tratamento de excepção aos designados “*circuitos temporários*”.

2.2.2.11. Circuitos xDSL

A Sonaecom, estranhando que a ORCA não faça qualquer referência à utilização de tecnologias xDSL, entende ser fundamental que a PTC informe o regulador sobre as tecnologias que utiliza na ORCA.

O serviço de circuitos alugados deve ser prestado atento o princípio da neutralidade tecnológica, devendo, conforme consta da análise de mercados de circuitos alugados, a PTC prestar o serviço de circuitos alugados através da tecnologia xDSL a clientes grossistas desde que o preste às suas próprias empresas ou a clientes no retalho.

2.2.3. Preços

2.2.3.1. Preços de instalação de circuitos

Todos os OPS consideram que os preços de instalação de circuitos deveriam ser reduzidos. Em especial:

- (a) a SGC sugere que o preço de instalação seja cobrado apenas nos casos de cancelamento dos serviços antes de decorridos doze meses, à semelhança do que já ocorreu no passado, ou que o desconto actual que atinge os 26% seja também incorporado nos preços de instalação;
- (b) a Sonaecom refere que a não consideração dos descontos de facturação nesta componente implica, para aquela empresa, um agravamento de 26% do preço desta componente e considera que os OPS incorrerão em custos adicionais ao optimizarem as suas redes à nova estrutura tarifária, situação essa a que seriam alheios;
- (c) para a Vodafone os preços de instalação são excessivos, considerando a existência de economias de escala na capacidade instalada em grande parte da rede da PTC onde seriam pedidas as instalações de novos circuitos;
- (d) a Oni assinala que o preço de instalação tem um peso muito importante nos circuitos de baixo débito, nomeadamente no caso de circuitos afectos a contratos de curta duração que são frequentes a nível da Administração Pública.

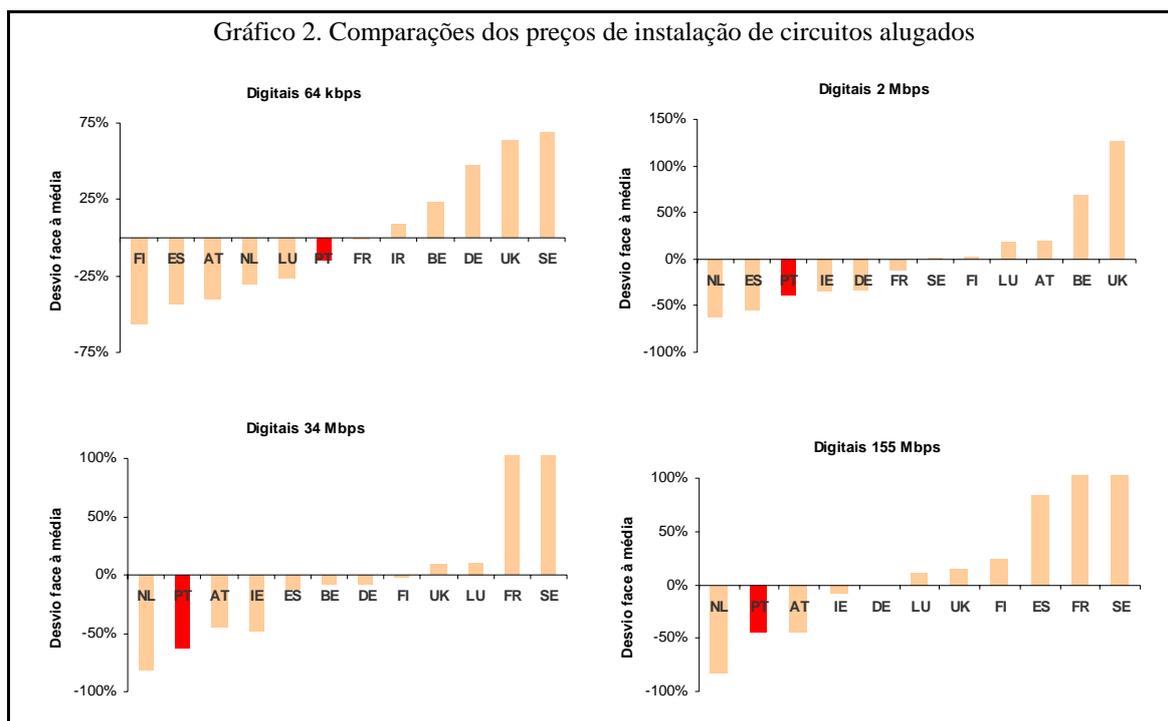
A redução que o ICP-ANACOM definiu tem em conta os preços de instalação e as mensalidades do serviço de circuitos alugados. Assim, caso se reduzisse o preço de instalação, mantendo-se a margem, a redução da mensalidade não seria tão pronunciada.

Não se entende o argumento da Sonaecom de incorrer em “*custos adicionais*” ao optimizar a sua rede adaptando-a à nova “estrutura tarifária”, sendo os OPS alheios à optimização da sua rede. Tudo o resto constante, i.e., sem “optimizarem” a sua rede, os benefícios para os OPS são os indicados na Figura 8 do sentido provável da deliberação. Nessa figura verifica-se que, *ceteribus paribus*, todos os OPS incorrem em menores custos com a nova estrutura tarifária. Aliás, o benefício líquido para os OPS é superior a 11%.

Sem prejuízo, em termos de comparações a nível da União Europeia¹², os preços de instalação em Portugal comparam favoravelmente com os preços dos outros Estados-Membros (vide Gráfico 2, baseado em dados da Recomendação da Comissão sobre a oferta de linhas alugadas na União Europeia, parte 2, sobre os preços da oferta grossista de circuitos parciais de linhas alugadas, de 29 de Março de 2005).

¹² Consideram-se os preços disponíveis para os quinze Estados-Membros antes do último alargamento da União Europeia.

Gráfico 2. Comparações dos preços de instalação de circuitos alugados



2.2.3.2. Mensalidades

A PTC manifesta surpresa pela redução de preços preconizada pelo ICP-ANACOM, afirmando que parece não ter existido uma análise aprofundada dos efeitos que, a prazo, decorrerão dessa decisão. Contudo, a PTC não efectua considerações específicas sobre os preços, com excepção das comparações internacionais, sendo os comentários efectuados já analisados na secção “2.1. Comentários genéricos”.

Em relação às comparações internacionais, a PTC confirma que a comparação que efectuou foi baseada nos preços retalhistas, devido à inexistência dos preços grossistas aplicáveis pelos incumbentes europeus. No entanto, a PTC salienta que a fonte de informação que utilizou foi a mesma utilizada pelo ICP-ANACOM, pelo que não entende a disparidade dos resultados obtidos, já que apresentou resultados para preços brutos e para os preços líquidos de descontos. A PTC informa ainda que o ICP-ANACOM refere que os vários tipos de descontos não foram tidos em consideração nas comparações efectuadas, embora na Tabela 11 do sentido provável da deliberação apresente o posicionamento de Portugal relativamente aos preços líquidos.

A Oni entende que a alteração de preços preconizada no sentido provável da deliberação altera o tarifário de modo desigual, agravando em termos líquidos (até 8%) os preços dos circuitos onde a concorrência é mais reduzida, e que correspondem aos segmentos terminais de baixo débito (em particular os de 64 e 128 Kbps), ao mesmo tempo que propõe reduções líquidas muito substanciais (até cerca de 30%) nos de alto débito onde a PTC enfrenta concorrência significativa.

Ainda no entender da Oni, a intervenção do ICP-ANACOM resulta numa distorção significativa entre os vários OPS que se traduzem em reduções de facturação líquida de 15% a 20% (em média 18%) para a generalidade dos operadores, com excepção da Oni onde se situará em cerca de 10%.

Assim, a Oni defende a aplicação da redução definida pelo ICP-ANACOM aos circuitos com capacidades compreendidas entre 64 e 192 Kbps.

Em relação aos comentários da PTC quanto às comparações de preços assinala-se que a fonte de informação utilizada pelo ICP-ANACOM e pela PTC foi, de facto, a mesma no que se refere aos dados da Figura 10 do sentido provável da deliberação e que se reporta aos preços de retalho.

Já no que se refere às comparações de preços grossistas (Figuras 11 a 14 e Tabela 11 do sentido provável da deliberação), a fonte utilizada por esta Autoridade, conforme consta do sentido provável da deliberação, foi a Recomendação da Comissão sobre a oferta de linhas alugadas na União Europeia, parte 2, sobre os preços da oferta grossista de circuitos parciais de linhas alugadas, de 29 de Março de 2005. Admite-se que o título da Tabela 11 possa induzir em erro, já que se pretendia referir que se comparam os preços em Portugal (que já têm o desconto de facturação incorporado) com os preços brutos dos restantes países, que normalmente têm descontos de facturação.

Em relação aos comentários da Oni é de referir que, de acordo com os dados do SCA, os circuitos correspondentes aos segmentos terminais de baixo débito são aqueles onde as margens da PTC são mais reduzidas, inclusive negativas, como se depreende da Figura 9 do sentido provável da deliberação.

Também em termos de comparações de preços ao nível da União Europeia concluiu-se, no sentido provável da deliberação, que o desvio do preço praticado em Portugal face à média piora à medida que aumentam as distâncias e os débitos.

2.2.3.3. Descontos

Para além dos comentários sobre os descontos já identificados na secção “2.1. Comentários genéricos”, a Oni alerta para o facto de a ORCA excluir, sem justificação, os circuitos de 155 Mbps do âmbito do prémio de permanência.

O alerta efectuado pela Oni é relevante. De facto, caso permaneça na oferta, o prémio de permanência deve ser aplicado a todos os circuitos, incluindo: (i) os de 155 Mbps, (ii) as extensões internas dos circuitos parciais, (iii) as extensões internas para circuitos de interligação das componentes de suporte e (iv) ao serviço de acesso a cabos submarinos.

Aliás, a PTC tinha já sido informada que deveria considerar as extensões internas dos circuitos parciais e as extensões internas para circuitos de interligação das componentes de suporte, para efeitos da aplicação dos descontos.

2.2.3.4. Preços de outros serviços

A Oni, concordando com o disposto no sentido provável da deliberação, entende que o mesmo deveria ir mais longe e transmitir orientações mais concretas sobre os preços em causa, considerando desde já excessivo, por exemplo, cobrar cerca de 2/3 do preço de instalação por uma mudança interior ou 100% por uma exterior (nomeadamente se envolver uma única terminação) ou entre €100 e €175 por intervenções associadas a participações indevidas de avaria.

A Vodafone considera que devem ser fixados, na ORCA, os preços para mudanças interiores e exteriores os quais deveriam ser necessariamente inferiores aos que são

actualmente praticados, considerando a Sonaecom inaceitável que os preços aplicáveis a este serviço sejam iguais ao preço de uma instalação (propõe um preço nunca superior a 50% da instalação de um prolongamento local, excepto nos casos de alterações de débito que impliquem a instalação de uma nova placa de circuito).

A PTC informa que apresentará os preços das restantes componentes da ORCA e respectiva fundamentação no prazo concedido, ou seja, até 21 de Abril.

O ICP-ANACOM irá aguardar pela proposta da PTC e respectiva fundamentação, pronunciando-se sobre esta matéria após a análise dos mesmos.

2.2.3.5. Controle do cumprimento da regra de retalho menos

Para a Sonaecom, o ICP-ANACOM deveria assegurar que o diferencial entre a melhor oferta retalhista das notificadas fosse sempre, no mínimo e após descontos, de 26% face à oferta grossista de maior custo comercializada pelo Grupo PT.

O ICP-ANACOM regista a preocupação da Sonaecom e informa que, sem prejuízo para o acompanhamento do mercado, avaliou esta matéria no sentido provável da deliberação.

2.2.3.6. Outros

A Sonaecom refere que a análise dos preços de circuitos associados a rotas é impossível de efectuar sem uma noção das distâncias implícitas nas mesmas, pelo que solicita essa informação e reserva-se o direito de apresentar comentários quando for disponibilizada.

A informação sobre a distância entre Lisboa e Porto, entre Lisboa e Coimbra ou entre Lisboa e Faro, é informação do conhecimento geral, ou de recolha fácil, pelo que o comentário da Sonaecom não colhe.

2.2.4. Qualidade de serviço e compensações

A Sonaecom repete os indicadores e objectivos para a qualidade que a Apritel havia apresentado antes do sentido provável da deliberação e ponderados pelo ICP-ANACOM, não constituindo, assim, essas referências, matéria nova a analisar. A Sonaecom refere não ser aceitável a diferenciação do nível de serviço prestado tendo por base o tipo de contrato celebrado pelas partes, o qual consubstanciaria uma transgressão dos princípios de transparência e não discriminação a que a ORCA estaria sujeita. A Sonaecom faz também considerações quanto aos níveis de serviço praticados no mercado de retalho e no mercado grossista. Conclui aquela empresa que a única diferenciação aceitável seria a associada à utilização que os diferentes tipos de circuito poderiam ter.

A PTC refere que as condições comerciais, técnicas e operacionais da ORCA reflectem as que são actualmente praticadas por aquela empresa ou que estão contratualizadas com vários operadores, pelo que o SLA teria sido adaptado aos vários tipos de circuitos – base, rede de circuitos e grande rede de circuitos.

Segundo a PTC, a diferenciação que faz entre estes três tipos de contratos, baseada no parque de circuitos contratados, está suportada no princípio da não discriminação, atribuindo aos operadores nas mesmas circunstâncias as mesmas condições. Este factor

de diferenciação reflecte, segundo a PTC, as economias de escala associadas aos vários tipos de operadores e estaria adequada à realidade do mercado actual:

- contratos base: aplicam-se a operadores com um parque até 10 circuitos (analógicos e/ou digitais);
- contratos de grande rede: aplicam-se a operadores com um parque de circuitos digitais superior a 50 circuitos;
- contratos de rede: restantes casos.

A PTC refere ainda que, face ao nível de redução de preços que esta Autoridade pretende impor, não seria realista a melhoria significativa que se pretende simultaneamente impor ao nível dos objectivos de qualidade de serviço.

Com base nos últimos dados disponíveis, verifica-se que cerca de 99% dos circuitos contratados pelos OPS estão inseridos em contratos do tipo “grande rede”, sendo a percentagem de circuitos inseridos nos contratos do tipo base inferior a 0,2%. Deste modo, esta prática da PTC parece resultar da escala associada aos vários tipos de clientes, sendo ainda evidente que beneficiam do contrato de grande rede de circuitos tanto empresas do Grupo PT como outros operadores.

2.2.4.1. Prazo de instalação

A SGC, a Oni, a Sonaecom e a Vodafone defendem a fixação de indicadores máximos para 100% dos casos, para se evitarem situações de duração indefinida e prazo incontroável e por uma questão de certeza, simplicidade e transparência. A Vodafone considera que o prazo de instalação é um indicador bastante sensível e que ao estabelecer-se prazos máximos para apenas 95% das ocorrências, deixando de parte 5%, possibilita-se que a PTC faça uma entrega selectiva às empresas do Grupo.

Em relação aos limites fixados, a SGC julga que 35 dias de calendário são uma boa referência para todas as tipologias de serviços, desde que definidos para 100% dos casos, enquanto a Vodafone e a Tele2 consideram mais adequada a fixação de prazos máximos de 30 dias de calendário para todos os circuitos até 2 Mbps, propondo a Vodafone 45 dias para os restantes circuitos.

A Oni considera “*surpreendente a posição do ICP-ANACOM no sentido de se não respeitar a Recomendação da Comissão Europeia de 21.01.05*” e “*inaceitável que o ICP-ANACOM degrade por sua iniciativa os prazos máximos de instalação fixados pela Comissão Europeia, em valores que atingem os 100% no caso dos circuitos de 64 Kbps*”. Em conformidade, sugere o rigoroso respeito da Recomendação da Comissão Europeia.

A Sonaecom, considerando que a Recomendação da Comissão Europeia de 21 de Janeiro de 2005 (C(2005) 103), sobre as principais condições de oferta grossista de linhas alugadas, refere-se a tempos máximos de entrega de circuitos no mercado de retalho, defende que a proposta do ICP-ANACOM para os prazos de instalação se encontra claramente acima do desejável.

A PTC entende que os prazos de instalação devem ser definidos realisticamente, procurando estabelecer um compromisso entre a garantia do nível de qualidade de serviço e a garantia de cumprimento dos SLA. Neste contexto, defende que se defina o

prazo máximo de instalação de 90 dias para circuitos STM1 e de 45 dias para os restantes circuitos.

A PTC entende ainda ser de esclarecer que, caso o ICP-ANACOM não aceite a manutenção dos prazos máximos de instalação propostos por aquela empresa, eliminará os 15 dias de atraso na data de início de facturação dos circuitos face à data de pronto técnico, que têm sido considerados por aquela empresa.

O ICP-ANACOM entende ser importante fixar objectivos simultaneamente exigentes e credíveis, no sentido de serem cumpridos. A fixação de objectivos tendo em conta a média dos outros países da União Europeia não parece constituir objectivo pouco ambicioso, dada a redução de preços que é proposta e o posicionamento dos preços em Portugal face ao de outros Estados-Membros.

Assim, o ICP-ANACOM regista que o prazo de 30-35 dias, proposto pela generalidade dos OPS, para os circuitos até 2 Mbps (inclusive), encontra-se próximo daqueles definidos no sentido provável da deliberação, e que variam entre os 33 e os 37 dias, dependendo da capacidade (embora para percentagens de ocorrências distintas).

A razão da fixação de objectivos para 95% dos casos, já adoptada noutras ofertas, foi já explicitada pelo ICP-ANACOM, pelo que esta Autoridade se abstém de reiterar esse entendimento. Informa-se ainda que os objectivos definidos na Recomendação da Comissão Europeia de 21.01.2005 são aplicados a 95% das ocorrências.

Sendo a “data de pronto técnico” a data em que o circuito fica instalado e se considera pronto a entrar em funcionamento, ou seja, a iniciar-se a sua utilização pelo OPS, não se vê razão para obrigar a PTC a não iniciar a facturação do circuito nessa data.

2.2.4.2. Prazo de reparação de avarias

A Tele2 considera satisfatórios os prazos de reparação de avarias, enquanto a Oni manifesta surpresa pelos objectivos “*mediócras*” fixados, reiterando posição já conhecida do ICP-ANACOM. Também a Vodafone entende que, no caso do contrato de grande rede de circuitos, que será o que se aplicará àquela empresa, a imposição de 4 horas como prazo máximo para a resolução de 90% das avarias parece adequada. Considera, todavia, que para os circuitos alugados extremo-a-extremo e parciais, as 24 horas deveriam ser aplicadas a 100% das ocorrências e não apenas a 98%.

Ainda para a Vodafone, nos circuitos para interligação de tráfego deveria ser definido um prazo máximo de 24 horas para 100% das ocorrências, tal como a PTC teria já actualmente contratado.

A Sonaecom defende que o regulador não pode aceitar uma “*regressão dos níveis de serviço numa questão essencial como esta*”, que se reflectiria no aumento para 6 horas dos prazos de reparação de determinadas avarias (80% dos casos), o que seria inaceitável quando as empresas do Grupo PT estariam a praticar, nas suas ofertas de circuitos alugados, prazos de reparação de 4 horas. Refere ainda que na oferta “Rede ADSL PT” seria disponibilizado um prazo de reparação de avarias (para 100% das ocorrências) de 6 horas lineares. Por fim, a Sonaecom considera que a ausência de queixas formais por parte dos OPS em relação a esta matéria “*nunca poderá ser razão para fundamentar uma degradação dos níveis de serviço*”.

A PTC propõe os seguintes prazos máximos de reparação de avarias para os circuitos para acesso aos cabos submarinos:

- Débito inferior a 155 Mbps: 6 horas lineares, para 80% das ocorrências;
- 155 Mbps: 4 horas lineares, para 90% das ocorrências.

Regista-se que determinados OPS consideram os prazos definidos adequados, enquanto outros consideram-nos “*mediocres*”.

Em relação à alegação da Sonaecom de que o sentido provável da deliberação constitui uma “*regressão*” dos níveis de serviço face à prática actual, assinala-se que era exigido até à data um tempo *médio* de reparação de 2,5 horas totais para 80% dos casos, quando no sentido provável da deliberação se prevê, no que toca ao contrato de que a Sonaecom beneficiaria, um prazo *máximo* de reparação de avarias no mínimo de 4 horas para 80% dos casos. Também a Sonaecom confunde prazos máximos com prazos médios na referência que faz à qualidade de serviço prestada no âmbito da oferta “Rede ADSL PT”.

Acresce que em termos de comparações com a União Europeia, os valores praticados pela PTC encontram-se significativamente abaixo da média.

2.2.4.3. Grau de disponibilidade de serviço

A Vodafone considera que o nível de disponibilidade mínimo definido pelo ICP-ANACOM fica aquém do desejável para alguns tipos de circuitos, nomeadamente circuitos de rede própria e de interligação onde o limite de disponibilidade mínima deveria ser fixado, segundo aquela empresa, em 99,98%.

A Oni reitera propostas anteriormente apresentadas e pretende que se definam objectivos individuais por circuito, propondo como disponibilidade anual mínima por circuito 99,79%. Propõe ainda que se defina um objectivo individual relativo a taxa de quebras anual por circuitos em 99 períodos de indisponibilidade.

Relativamente ao aumento da disponibilidade para 99,96%, a Oni pretende, à luz dos dados disponíveis no relatório da Comissão Europeia de 07.12.2004, na norma do ETSI EN 300 416 V1.2.1 e “*numa desejável abordagem às melhores práticas europeias*”, que a decisão final vá mais longe e determine especificamente os seguintes valores:

- Grau de disponibilidade para o conjunto dos circuitos: 99,985%;
- Grau de disponibilidade para os circuitos de rede própria e interligação: 99,985%.

Para a Sonaecom, o disposto no sentido provável da deliberação é insuficiente, nomeadamente porque nem assegura a disponibilidade mínima de 99,98% a que os operadores de redes móveis estariam obrigados a cumprir.

A PTC salienta que o grau de disponibilidade médio de 99,96% indicado pelo ICP-ANACOM aplicar-se-ia ao parque total de circuitos da PTC e não para subconjuntos de circuitos de cada um dos operadores, alguns com parques da ordem das poucas unidades, solicitando a revisão da posição do ICP-ANACOM.

Para um operador com um parque reduzido, no limite, com um circuito, um grau de disponibilidade de 99,96% significaria que, num trimestre, caso houvesse uma avaria

nesse circuito, a mesma teria de ser reparada em menos de 52 minutos. No caso de ser aplicado um grau de disponibilidade de 99%, já esse circuito poderia, nesse trimestre, encontrar-se indisponível durante cerca de 22 horas.

Conforme já se referiu, cerca de 99% dos circuitos contratados pelos OPS estão inseridos em contratos do tipo grande rede de circuitos, sendo a percentagem de circuitos inseridos nos contratos do tipo base inferior a 0,2%. Para estes circuitos, segundo a proposta da PTC, aplica-se um grau de disponibilidade superior a 99,85% e que atinge os 99,99%, no caso dos circuitos de 155 Mbps.

Os comentários apresentados pela PTC são relevantes, não se podendo aplicar o grau de disponibilidade que era de 99,96% para o conjunto de circuitos, no extremo, a cada circuito individual. Assim, esta Autoridade entende justificar-se a alteração do sentido provável da deliberação, definindo-se, sem prejuízo da fixação de diferentes graus de disponibilidade em função do serviço e tipo de contrato existente tal como proposto inicialmente pela PTC, um grau médio de disponibilidade do serviço para a globalidade dos circuitos de 99,96%, em vez de aplicar este valor serviço a serviço e para cada operador.

Adicionalmente, solicitar-se-á periodicamente à PTC os dados de disponibilidade por operador, com a discriminação que a PTC propõe na ORCA, para monitorizar a evolução deste indicador.

2.2.4.4. Compensações em caso de incumprimento

A Vodafone congratula-se pelas compensações em caso de incumprimento dos prazos de instalação, considerando que as mesmas, pela sua materialidade, constituem de facto uma sanção para a parte faltosa, contribuindo para a diminuição dos atrasos e a satisfação rápida dos pedidos dos OPS. Já no que se refere às compensações por incumprimento dos prazos de reparação de avarias e do grau de disponibilidade, a Vodafone considera-as insuficientes face ao impacto que esse incumprimento tem para os clientes e concorrentes do Grupo PT. Mais especificamente, a Vodafone considera manifestamente insuficiente a compensação de 3% do preço mensal dos circuitos face às perdas suportadas pelos OPS decorrentes desses atrasos.

A Oni, registando o acolhimento pelo ICP-ANACOM da sua proposta para compensações em caso de incumprimentos dos prazos de instalação, refere “*estranhar a aceitação das compensações propostas pela PTC para os restantes casos*”. Assim, reitera a sua proposta anterior, que aponta para compensações crescentes com o nível de incumprimento, bem como a proposta apresentada pela Aritel.

A Oni considera não ser razoável fazer depender o pagamento das compensações do envio dos planos de previsões e da ausência de faltas ou atrasos de pagamentos, pelo que solicita a supressão desses condicionalismos.

A PTC manifesta surpresa relativamente à forma como o ICP-ANACOM definiu as compensações por incumprimento dos prazos de instalação: aceitando simplesmente a proposta efectuada por um cliente do serviço mencionando apenas que a mesma “*é mais exigente do que a proposta da PTC, sem ser desproporcional, considerando-se a mesma razoável e adequada aos fins a que se destina*”. A PTC entende que as penalizações que o ICP-ANACOM se propõe estabelecer são desproporcionadas e tanto ou mais gravosas quando se entra em conta com a redução de preços que se propõe.

O ICP-ANACOM considera que existem dois importantes factores a ter em conta no estabelecimento das compensações por incumprimento:

- (a) os prejuízos causados aos OPS, aos utilizadores finais e ao mercado; e
- (b) o nível dissuasório das mesmas, devendo este ser proporcional aos incumprimentos existentes.

Releva-se que este é um serviço que suporta o fornecimento de outros serviços por parte dos OPS, sendo também importante para a prestação de serviços de suporte a outros operadores e aos utilizadores empresariais, implicando graves prejuízos directos e indirectos para o mercado e para o OPS que é prejudicado pelo incumprimento.

Assim, o ICP-ANACOM reitera a proporcionalidade, justificação e adequação das compensações definidas no sentido provável da deliberação.

Note-se que o argumento da PTC de que os prazos de instalação não podem ser dissociados da redução de preços não colhe na totalidade, uma vez que não se alteraram os preços de instalação, apenas foram alteradas as mensalidades.

Em relação aos comentários da Oni de que não é razoável fazer depender o pagamento das compensações do envio dos planos de previsões e da ausência de faltas ou atrasos de pagamentos, veja-se:

- (a) o que foi referido na secção 2.2.2.8. Planeamento e previsões, sendo que esta é uma prática já analisada e seguida noutras ofertas grossistas, nomeadamente na ORALL e na oferta “Rede ADSL PT” e que também se aplica ao caso das compensações;
- (b) o que foi já referido pelo ICP-ANACOM, em deliberação de 14.12.2005, a propósito de disposição idêntica prevista na ORLA: “... *As empresas do Grupo PT devem vincular-se ao pagamento das penalizações por incumprimento desde que a beneficiária tenha fornecido os planos de previsões dos serviços, independentemente de a beneficiária encontrar-se, ou não, em falta ou atraso no pagamento dos serviços que lhe são prestados pelas empresas do Grupo PT no âmbito desta ORLA*”.

Neste contexto, entende-se que a ORCA deve também ser alterada tendo em conta o referido na alínea (b) supra.